

Ofício nº 23/2025-SMA

Ref. Veto Total do Autógrafo nº 09/2025.

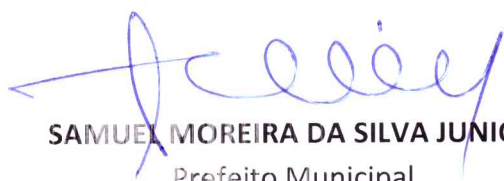
Registro, 28 de março de 2025.

Senhor Presidente,

Encaminhamos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica Municipal, o **V E T O T O T A L** do Autógrafo nº 09/2025, referente à emenda do **Projeto de Lei nº 16/2025** que “**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE, NO MUNICÍPIO DE REGISTRO/SP, DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE OBRAS PÚBLICAS PARALISADAS, CONTENDO OS MOTIVOS, TEMPO DE INTERRUPÇÃO, MEDIDAS TOMADAS PARA O RETORNO DAS OBRAS E NOVA DATA PREVISTA PARA TÉRMINO**”.

Aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,



SAMUEL MOREIRA DA SILVA JUNIOR
Prefeito Municipal

À Sua Excelência, o Senhor
HEITOR PEREIRA SANSÃO
Presidente da Câmara Municipal de
REGISTRO/SP

JUSTIFICATIVAS DE VETO

Autógrafo nº 09/2025

Ref. Projeto de Lei nº 16/2025

Autoria: Legislativo

O presente parecer analisa o Projeto de Lei que "Dispõe sobre a obrigatoriedade, no Município de Registro/SP, da divulgação de informações sobre obras públicas paralisadas, contendo os motivos, tempo de interrupção, medidas tomadas para o retorno das obras e nova data prevista para término".

O projeto determina a obrigação de divulgação dessas informações no site oficial da Prefeitura Municipal de Registro/SP, além de impor a necessidade de prestação de informações por parte dos responsáveis pelas obras públicas paralisadas.

Com o devido respeito ao Nobre Vereador autor do PL, é caso de VETO INTEGRAL da propositura, por vício de iniciativa e incompatibilidade com o interesse público, nos conformes do disposto nos artigos 44, parágrafo 1º, e 64, III, da Lei Orgânica Municipal, pelas razões a seguir expostas.

A iniciativa parlamentar invade a esfera da gestão administrativa, pois viola o disposto no art. 5º e no art. 47, incisos II e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo.

É pacífico na doutrina e na jurisprudência que cabe primordialmente ao Poder Executivo a função de administrar, o que envolve atos de planejamento, organização, direção e execução das atividades públicas. Por outro lado, ao Poder Legislativo compete a edição de leis, caracterizadas pela generalidade e abstração.

No caso analisado, o legislador municipal busca criar obrigações administrativas para órgãos da administração pública local, determinando quais informações devem constar sobre obras públicas paralisadas. Tal imposição caracteriza ingerência indevida na gestão administrativa, interferindo na autonomia do Poder Executivo.

Cabe ao Executivo definir o conteúdo das informações a serem divulgadas sobre obras públicas, sendo essa uma prerrogativa de ordem administrativa. Determinar tal conteúdo por meio de lei equivale à prática de ato

administrativo, o que extrapola a competência do Legislativo e afronta o princípio da separação dos poderes.

Hely Lopes Meirelles leciona que “A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante” (MEIRELLES, 2006, p. 708 e 712).

Quando, sob o pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem, na prática, a atos administrativos, viola-se a harmonia e independência entre os Poderes. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se manifestou em caso semelhante:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei municipal que 'OBRIGA A INSTALAÇÃO DE PLACA INFORMATIVA EM TODAS AS OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL CONTRATADAS PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL' – Inadmissibilidade – Vício de iniciativa – Invasão de área típica da função administrativa, privativa do Chefe do Executivo, malferindo a independência e harmonia entre os Poderes Públicos – Doutrina e jurisprudência – Ação procedente” (ADI 143.853-0/6-00, Rel. Des. Munhoz Soares, j. 08.07).

Dessa forma, ao instituir um sistema de controle da Administração Municipal, o legislador impõe restrições indevidas à autonomia do Executivo, extrapolando sua competência constitucional. Como bem pontua Hely Lopes Meirelles: “(...) é evidente que essa fiscalização externa, realizada pela Câmara, deve conter-se nos limites do regramento e dos princípios constitucionais, em especial o da independência e harmonia dos Poderes” (Direito Municipal Brasileiro, p. 609).

Diante do exposto, opina-se pelo VETO INTEGRAL do Projeto de Lei nº 16/2025, nos termos regimentais.

Registro, 31 de março de 2025.



SAMUEL MOREIRA DA SILVA JUNIOR
Prefeito Municipal